

Supremo Tribunal Federal

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 195.160 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : [REDACTED]

ADV.(A/S) : [REDACTED]

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO (referente à Petição 35.703/2021): Trata-se de petição (eDOC 17) intitulada “AGRAVO ESPIRITUAL DIRIGIDO ÀS DIVINDADES QUE EVENTUALMENTE POSSAM EXISTIR COMO INSTÂNCIAS SUPERIORES A ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, em que o peticionário reitera as razões da inicial da impetração, bem como do agravo regimental.

Nas razões, afirma “[a]penas para que as divindades eventualmente existentes tomem conhecimento do esparneio e revolta do Subscritor; também para que Vossa Excelência, caso leia esta Petição ou dela seja informado por seus assessores, torno públicas as Razões Recursais.”

À vista do exposto, requer “das Divindades e de Marx, que acolham as Razões externadas nesta Petição, para, uma vez que lá nos céus, em “Banânia” ou em “Macondo”, onde deve viger a CF de 1998 que devia viger no Brasil, lhe deem provimento, para que a consciência do cidadão apontado como Paciente no HC possa ser reconfortada com a morte de seu Direito a um julgamento justo e de acordo com as garantias dispostas no artigo 5º, CF, pois, aqui, isso por ela não foi alcançado, vez que se optou por aplicar o “Direito Penal de Pilatos” e a Loteria do Direito Penal, haja vista Vossa Excelência, em liminar de Habeas Corpus, ter declarado a incompetência do então juiz universal Sergio Moro para julgar o expresidente Lula, em todos os processos em que ele fora investigado e condenado no então juízo universal de Curitiba, e, neste caso concreto, onde ululam provas da violação dos mais elementares direitos do Paciente, apegou-se a filigrana jurídica e negou-se a conhecer do writ.”

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

HC 195160 AGR / MT

Supremo Tribunal Federal

Não existe amparo legal para o pedido formulado contra acórdão de órgão colegiado desta Corte.

Com efeito, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê expressamente o cabimento do agravo regimental ou embargos de declaração para impugnar, respectivamente, decisões monocráticas ou acórdãos proferidos pelas Turmas. Confira-se:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

[...]

Art. 337. Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devem ser sanadas.

§ 1º Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.

Há, ainda, no art. 330 do RISTF, a previsão de embargos de divergência contra “*decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.*”

Dessa forma, conclui-se que o pleito apresentado carece de fundamentação legal, porquanto não houve observância ao princípio da taxatividade dos recursos.

É incabível, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o qual recai somente nas hipóteses de dúvida objetiva.

Isso posto, nego seguimento ao pedido, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Supremo Tribunal Federal

HC 195160 AGR / MT

Encaminhe-se cópia da petição em referência, bem como desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, para o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2021

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente